

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeira/Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa PARANÁ EQUIPAMENTO S.A., nos autos do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2024.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Pregoeira/Agente de Contratação e da Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa PARANÁ EQUIPAMENTO S.A., em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 005/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Pregoeira/Agente de Contratação e Equipe de Apoio do Município de Barra do Rio Azul - RS, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira e pela HABILITAÇÃO da empresa LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA, ora Recorrida, declarando esta vencedora junto ao referido Certame.

Após vasta argumentação, requereu a desclassificação da proposta financeira apresentada pela Recorrida.

Assevera a Recorrente que o Município deveria ter promovido desclassificação da proposta financeira da Recorrida.

Por sua vez, a Recorrida apresentou impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, atacando as inconformidades elencadas pela Recorrente.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório e Cópia do Recurso Administrativo.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.



DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como as Contrarrazões apresentadas por parte da Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo deve ter juízo de IMPROCEDÊNCIA.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame e, bem como o Termo de Referência era igualmente claro e objetivo acerca dos requisitos técnicos mínimos dos itens licitados.

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Recurso Administrativo, temos ainda as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação, que registre-se, não foi objeto de quaisquer impugnações na época e forma própria.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito**

Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra **"Licitação - Teoria e Prática"**, Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

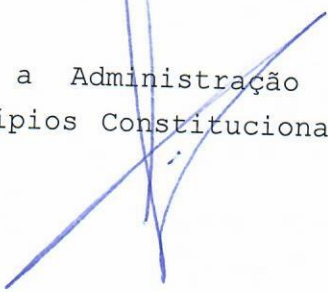
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam



e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

SENDO ASSIM, NÃO PODERIA A PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO TER REALIZADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA EMPRESA LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA, ORA RECORRIDA, TENDO EM VISTA QUE A MESMA ATENDIA NA ÍNTEGRA OS REQUISITOS TÉCNICOS EDITALÍCIOS, conforme descrito em sua respectiva proposta comercial.

O fato de ter que "personalizar" determinado equipamento para atender o requisitado pelo Município - não pode ser motivo para promover a desclassificação de sua Proposta Financeira - eis que essa informação, fora, inclusive, previamente prestada pela Empresa Recorrida.

Finalmente, cumpre referir que, de fato, a Recorrida possui Unidade de Atendimento junto ao Município de Chapecó - SC, e, através desta Unidade, se propõe a prestar garantia e assistência técnica ao equipamento ofertado.

Desclassificar a Recorrida, cuja Assistência Técnica é prestada de maneira "direta" - sem agentes credenciados, seria, inclusive, um ato que atentaria contra o interesse público.

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a Decisão da Pregoeira/Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, com a finalidade de manter a Empresa LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA na condição de Vencedora do Certame em apreço.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Barra do Rio Azul, RS, 05 de Setembro de 2024.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903